Juntos pelo Povo
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Alteração ao Projeto de Lei n.º 396/XVII/1.ª, que "procede à alteração da Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE)" da autoria do Grupo Parlamentar do PSD

«Artigo 2.º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 – **O serviço de TVDE pode ser prestado em modalidade exclusiva ou em modalidade partilhada, considerando-se modalidade partilhada a prestação do serviço em que, mediante aceitação expressa do utilizador, a plataforma eletrónica agrega dois ou mais pedidos compatíveis, com partilha total ou parcial do percurso, devendo, nesse caso, o gestor de plataforma eletrónica assegurar, antes da aceitação do pedido, informação clara e percetível ao utilizador, pelo menos, sobre a natureza partilhada do serviço, a estimativa de tempo adicional ou desvios e os critérios de cálculo e repartição do preço.**

5 - As empresas que desenvolvam a atividade de transporte em táxi podem simultaneamente desenvolver a atividade de operador de TVDE, mediante cumprimento dos procedimentos de licenciamento aplicáveis e das disposições previstas na presente lei, sendo que aos veículos que, embora licenciados como táxis, se encontrem registados para a atividade de TVDE, aplicam-se exclusivamente as regras relativas ao serviço de TVDE, cessando os direitos e deveres próprios referentes ao serviço de táxi enquanto desenvolvem atividade TVDE.

6 - O operador de TVDE não pode ser proprietário, nem financiar ou ser parte interessada, direta ou indiretamente, em negócio relativo a entidades formadoras de motoristas de TVDE.

Artigo 15.º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - O gestor da plataforma eletrónica pode cobrar uma taxa de intermediação, a qual não pode ser superior a 25% do valor da viagem calculado nos termos dos números anteriores, sem IVA.

4 - […]

a) […]

b) Revogado.

5 - Os prestadores de serviço podem aplicar tarifas dinâmicas, determinadas de acordo com a fórmula de cálculo prevista no n.º 4 e os fatores de ponderação aí indicados, desde que sejam previamente comunicadas ao utilizador de forma clara, percetível e objetiva, nos termos do presente artigo.

6 - […]

7 - […]

8 - […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) Demonstração do cálculo do preço, com base nos elementos e fator de ponderação que compõem a respetiva fórmula de cálculo, incluindo a taxa de intermediação cobrada pelo gestor de plataforma eletrónica.

9 - Em caso de estado de sítio, estado de emergência ou situação de calamidade, bem como durante a ativação formal de planos de emergência e proteção civil ou perturbação grave do transporte público oficialmente reconhecida, é vedada a aplicação de tarifas

dinâmicas que determine aumentos superiores a 25% face ao preço praticado nas 48 horas anteriores, constituindo o seu incumprimento contraordenação muito grave.

Artigo 32.º-A

Autonomia regulamentar das Regiões Autónomas

1 - A presente lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as adaptações decorrentes das respetivas especificidades territoriais, nos termos da Constituição e dos respetivos Estatutos Político-Administrativos.

2 - Sem prejuízo do regime geral estabelecido na presente lei e da unidade essencial do mercado nacional, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira podem, mediante decreto legislativo regional, aprovar medidas complementares de regulação da atividade de TVDE no respetivo território, designadamente quanto a:

a) Gestão da oferta e distribuição territorial dos veículos afetos à atividade de TVDE, que não se traduzam em contingentes ou quotas globais de veículos e licenças, salvo em situações excecionais, devidamente justificadas;

b) Definição de obrigações específicas de serviço público, regras de circulação, paragem e acesso a zonas sensíveis, bem como de articulação com outros modos de transporte;

c) Condições específicas de acesso e exercício da atividade, desde que não impliquem discriminação em razão da nacionalidade ou da localização da sede dos operadores ou gestores de plataforma.

3 - As medidas a que se refere o número anterior devem:

a) Fundar-se em critérios objetivos, necessários e proporcionais, devidamente fundamentados em estudos de impacto na mobilidade, na segurança rodoviária, no ambiente e no equilíbrio económico-financeiro do setor, devendo esses estudos ser publicados no jornal oficial da respetiva Região Autónoma e no sítio eletrónico oficial do Governo Regional competente;

b) Respeitar a Constituição, o direito da União Europeia e os respetivos Estatutos Político-Administrativos;

c) Ser não discriminatórias e compatíveis com a liberdade de prestação de serviços e a concorrência efetiva.

4 - A regulamentação necessária à execução dos diplomas referidos no n.º 2 é aprovada pelos Governos Regionais competentes.

5 - As medidas previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 devem ser revistas, pelo menos, a cada 12 meses.»

Motivação:

A presente Proposta de Alteração visa introduzir ajustamentos pontuais ao Projeto de Lei n.º 396/XVII/1.ª, com o objetivo de reforçar a certeza e a segurança jurídicas do regime, colmatar lacunas identificadas na delimitação material da atividade e densificar mecanismos de transparência e controlo em matérias particularmente sensíveis, como a prestação em modalidade partilhada, tarifação dinâmica em contextos de emergência e autonomia regulamentar das Regiões Autónomas.

Em primeiro lugar, clarifica-se expressamente, no artigo 2.º, a possibilidade de prestação do serviço de TVDE em modalidade exclusiva ou partilhada, tipificando a "modalidade partilhada" e estabelecendo deveres mínimos de informação prévia ao utilizador. Pretende-se, assim, eliminar ambiguidades interpretativas resultantes da referência a "transporte individual" no regime vigente, assegurando enquadramento normativo claro para ofertas de partilha de rota já existentes no mercado, com garantias reforçadas de transparência quanto à natureza do serviço, eventuais desvios e critérios de cálculo e repartição do preço.

Em segundo lugar, densifica-se o regime do artigo 15.º, introduzindo uma limitação objetiva à aplicação de tarifas dinâmicas em situações excecionais de especial vulnerabilidade do consumidor e disfunção de mercado, designadamente em estado de sítio, estado de emergência, situação de calamidade, ativação formal de planos de emergência e proteção civil ou perturbação grave do transporte público oficialmente reconhecida. A medida visa prevenir aumentos abruptos e potencialmente abusivos em

contextos críticos, definindo um parâmetro verificável, comparação com o preço praticado nas 48 horas anteriores, sem afastar o modelo geral de tarifação dinâmica, e qualificando o incumprimento como contraordenação muito grave, para assegurar efetividade dissuasora.

Em terceiro lugar, no que respeita ao artigo 32.º- A, as alterações propostas visam ainda refletir a orientação firmada em recente jurisprudência do Tribunal Constitucional relativa a medidas regionais de "contingentação" e limitação quantitativa do acesso à atividade de TVDE na Região Autónoma da Madeira, que evidenciou a especial sensibilidade constitucional de soluções assentes em quotas globais e restrições numéricas ao mercado. Assim, clarifica-se que a gestão da oferta e a distribuição territorial não podem traduzir-se em contingentes ou quotas globais de veículos e licenças, salvo em situações excecionais devidamente justificadas, reforçando-se simultaneamente a exigência de publicitação dos estudos de impacto e a revisão periódica das medidas, de modo a assegurar transparência, proporcionalidade e compatibilidade com a liberdade de iniciativa económica, a liberdade de prestação de serviços e a concorrência efetiva.

Em síntese, as alterações propostas mantêm o núcleo do Projeto de Lei, mas densificam a sua aplicação prática em pontos críticos, reforçando a previsibilidade normativa, a proteção dos utilizadores em circunstâncias excecionais e a transparência e proporcionalidade das adaptações regionais.

Palácio de São Bento, 03 de julho de 2026,

O Deputado Único
Filipe Martiniano Martins de Sousa
Juntos pelo Povo - JPP